



CÂMARA MUNICIPAL DE CONTAGEM

ESTADO DE MINAS GERAIS

EMENDAS Nº 102 /2025 AO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 10 DE 04 DE AGOSTO DE 2025, QUE DISPÕE SOBRE O NOVO CÓDIGO DE POSTURAS DE CONTAGEM/MG.

SUPRIMEM-SE O parágrafo único do art. 4º, o §5º do art. 17, o inciso I, do art. 85, o §7º do art. 153; **ALTERAM-SE** o §3º do art. 5º, o §4º do art. 6º, o art. 10, o inciso I, do art. 11, o art. 12, o §2º do art. 32, o parágrafo único, do art. 54, os §§4º e 5º, do art. 80, o art. 86, o caput e incisos III e IV, do Art. 140, o art. 171, o caput e incisos I e II, do art. 174; **ACRESCENTAM- SE** o §5º ao art. 6º, o inciso VI ao §1º do art. 14, o §2º ao art. 54, inciso III ao art. 138, o §2º ao art. 140, §1º e §2º ao art. 174.

A CÂMARA MUNICIPAL DE CONTAGEM APROVA:

Art. 1º. Ficam suprimidos o parágrafo único do art. 4º, o §5º do art. 17, o inciso I, do art. 85, §7º do art. 153, todos do Projeto de Lei Complementar nº 10 de setembro de 2025.

Art. 2º. Altera-se o §3º do art. 5º, do Projeto de Lei Complementar nº 10 de setembro de 2025, que passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 5º. (...)

§ 3º O silêncio da autoridade competente no prazo legal fixado para análise dos requerimentos previstos nesta Lei Complementar configura aprovação tácita, ressalvados os casos expressamente previstos em lei federal ou em razão de risco à saúde, à segurança ou ao meio ambiente."

Art. 3º. Altera-se o §4º do art. 6º, do Projeto de Lei Complementar nº 10 de setembro de 2025, que passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 6º. (...)

§4º As hipóteses previstas nos incisos II e III somente poderão ser revogadas por conveniência administrativa após notificação prévia de 30 (trinta) dias, assegurado contraditório e ampla defesa ao interessado, salvo em caso de risco iminente à segurança, à saúde pública ou ao meio ambiente."



VEREADORA
GLÓRIA
DA APOSENTADORIA

POLÍTICA SE FAZ
PARA QUEM
PRECISA.

GABINETE CÂMARA 31 3359-8757
Endereço: Praça São Gonçalo, 18 - Centro
✉ gloriadaaposentadoria@cmc.mg.gov.br

GABINETE BÚZIOS 31 3913-8552
Endereço: Rua Búzios, 432 - Estrela Dalva

Câmara Municipal data 19-Set-2025 13:51-0330-1/2



CÂMARA MUNICIPAL DE CONTAGEM

ESTADO DE MINAS GERAIS

Art. 4º. Acrescenta-se o §5º ao art. 6º do Projeto de Lei Complementar nº 10 de setembro de 2025, que passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 6º (...)

“§5º. Fica assegurado tratamento diferenciado e simplificado às atividades de baixo risco, aos microempreendedores individuais (MEI), à economia solidária e ao comércio popular, nos termos da Lei Complementar Federal nº 123/2006 e da Lei Federal nº 13.874/2019 (Lei da Liberdade Econômica).”

Art. 5º. Altera-se o art. 10, do Projeto de Lei Complementar nº 10 de setembro de 2025, que passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 10. As possibilidades de exercício, pela mesma pessoa, de mais de uma atividade em logradouros e em espaços equiparados, serão objeto de regulamentação via Decreto.

Art. 6º. Altera-se o inciso I, do art. 11, do Projeto de Lei Complementar nº 10 de setembro de 2025, que passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 11. (...)

I – apreçoar mercadoria, produto ou serviço com uso de meios sonoros que ultrapassem os limites fixados pelo órgão competente e fora do horário comercial compreendido entre 9h e 18h.”

Art. 7º. Altera-se o art. 12, do Projeto de Lei Complementar nº 10 de setembro de 2025, que passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 12. É permitida a distribuição de panfletos, folhetos, impressos ou material similar em logradouros públicos, observadas as normas de limpeza urbana e vedada a prática que cause poluição visual ou ambiental.”

Art. 8º. Acrescenta-se o inciso VI ao §1º do art. 14, do Projeto de Lei Complementar nº 10 de setembro de 2025:

“Art. 14. (...)

§1º (...)

VI – hipóteses de dispensa de chamamento público para atividades de pequeno porte, de caráter individual ou familiar, incluídas aquelas exercidas por microempreendedores individuais (MEI), cuja seleção se dará por ordem cronológica de requerimento.”

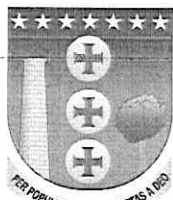


VEREADORA
GLÓRIA
DA APOSENTADORIA

POLÍTICA SE FAZ
PARA QUEM
PRECISA.

GABINETE CÂMARA 31 3359-8757
Endereço: Praça São Gonçalo, 18 - Centro
✉ gloriadaaposentadoria@cmc.mg.gov.br

GABINETE BÚZIOS 31 3913-8552
Endereço: Rua Búzios, 432 - Estrela Dalva



CÂMARA MUNICIPAL DE CONTAGEM

ESTADO DE MINAS GERAIS

Art. 9º. Altera-se o §2º do art. 32, do Projeto de Lei Complementar nº 10 de setembro de 2025, que passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 32. (...)

§ 2º A delimitação da área afetada, o prazo de vigência da suspensão e demais aspectos operacionais seguirão as diretrizes do ato de suspensão expedido pela Administração Municipal, cabendo ao servidor competente apenas a execução e fiscalização do cumprimento das medidas determinadas.”

Art. 10º. Altera-se o parágrafo único, do art. 54, do Projeto de Lei Complementar nº 10 de setembro de 2025, que passa a vigorar com a seguinte redação:

“§1º. O direito ao exercício das atividades previstas no caput será outorgado por autorização, mediante processo de chamamento público, nos termos do inciso III e dos §§ 3º a 6º do artigo 12 desta Lei Complementar, observados os critérios definidos em Decreto e as diretrizes da respectiva política pública.

Art. 11º. Acrescenta-se o §2º ao art. 54, do Projeto de Lei Complementar nº 10 de setembro de 2025:

“Art. 54. (...)

§2º– No mínimo 20% (vinte por cento) das permissões para as atividades descritas no caput serão destinadas a políticas públicas de inclusão social e geração de renda, observados critérios socioeconômicos definidos a serem definidos em Decreto.”

Art. 12º. Alteram-se os §§4º e 5º, do art. 80, do Projeto de Lei Complementar nº 10 de setembro de 2025, que passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 80 (...)

“§4º A autorização será expedida para o prazo necessário à mobilização, montagem, realização do evento, desmontagem e desmobilização, podendo ser revogada por conveniência administrativa mediante decisão motivada e comunicação prévia com antecedência mínima de 30 (trinta) dias, salvo risco iminente à segurança pública.”

“§ 5º A Administração poderá limitar, por meio de lei específica, número de eventos em determinada localidade, com base em critérios objetivos de impacto territorial e urbanístico, assegurado o equilíbrio entre uso coletivo e atividade econômica ou cultural.”



VEREADORA
GLORIA
DA APOSENTADORIA

POLÍTICA SE FAZ
PARA QUEM
PRECISA.

GABINETE CÂMARA 31 3359-8757
Endereço: Praça São Gonçalo, 18 - Centro
✉ gloriadaaposentadoria@cmc.mg.gov.br

GABINETE BÚZIOS 31 3913-8552
Endereço: Rua Búzios, 432 - Estrela Dalva



CÂMARA MUNICIPAL DE CONTAGEM

ESTADO DE MINAS GERAIS

Art. 13º. Altera-se o art. 86, do Projeto de Lei Complementar nº 10 de setembro de 2025, que passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 86. Em razão da localização, das características urbanísticas e dos potenciais impactos sobre a vizinhança, poderão ser estabelecidas, por meio de lei específica, categorias de áreas destinadas à realização de eventos, com critérios diferenciados de autorização, controle e restrição, conforme o caso.”

Art. 14º. Acrescenta-se o inciso III ao art. 138, do Projeto de Lei Complementar nº 10 de setembro de 2025:

“Art. 138 (...)

“ III- os realizados dentro do horário comercial compreendido entre 9h e 18h e que não ultrapassem os limites de volume e quantidade de inserções fixados pelo órgão competente.”

Art.15º. Alteram-se o caput e incisos III e IV, do art. 140, do Projeto de Lei Complementar nº 10 de setembro de 2025, que passam a vigorar com a seguinte redação:

“ Art. 140. Os responsáveis legais pela atividade ou empreendimento objeto da fiscalização, ou pessoas equiparadas, deverão cooperar com a Fiscalização Municipal, sendo obrigatória:

“III - a entrega, apresentação ou a disponibilização de documentação comprobatória do cumprimento das exigências previstas nesta Lei Complementar.

“IV - a manutenção, no local da atividade, dos ALLFs, bem como dos documentos comprobatórios das outorgas de concessões, permissões e autorizações, e aqueles que definem sua validade, competindo à Administração Pública a guarda dos documentos comprobatórios do processo administrativo.”.

Art. 16º. Acrescenta-se o §2º ao art. 140, do Projeto de Lei Complementar nº 10 de setembro de 2025:

“Art. 140. (...)

“§2º O agente da Fiscalização Municipal poderá solicitar a apresentação de documentação complementar comprobatória do cumprimento das exigências previstas nesta Lei Complementar, no prazo a ser definido em Decreto.



VEREADORA
GLÓRIA
DA APOSENTADORIA

POLÍTICA SE FAZ
PARA QUEM
PRECISA.

GABINETE CÂMARA 31 3359-8757
Endereço: Praça São Gonçalo, 18 - Centro
✉ gloriadaaposentadoria@cmc.mg.gov.br

GABINETE BÚZIOS 31 3913-8552
Endereço: Rua Búzios, 432 - Estrela Dalva



CÂMARA MUNICIPAL DE CONTAGEM

ESTADO DE MINAS GERAIS

Art. 17º. Altera-se o art. 171, do Projeto de Lei Complementar nº 10 de setembro de 2025, que passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 171. A atualização monetária dos valores das multas observará o Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo – IPCA, devendo ser realizada por lei específica, vedada a majoração por ato infralegal.

Art. 18º. Altera-se o caput e incisos I e II, do art. 174, e acrescentam-se os §1º e §2º ao Projeto de Lei Complementar nº 10 de setembro de 2025, que passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 174. Fica instituída a Comissão de Promoção da Paisagem Urbana (CPPU), com caráter consultivo, devendo suas recomendações serem encaminhadas ao Poder Executivo e Legislativo para apreciação.”

§1º A Comissão de Promoção da Paisagem Urbana (CPPU) terá por finalidade:

I – analisar questões e sugerir melhorias relacionadas ao mobiliário urbano e à veiculação de anúncios através de engenhos de publicidade, considerando o impacto na paisagem urbana;

II – promover o tratamento unificado e a gestão integrada do potencial publicitário do espaço público municipal, visando a sua exploração de forma ordenada e sustentável.”

§2º A composição da Comissão de Promoção da Paisagem Urbana (CPPU), regras gerais de funcionamento e limites de atuação serão definidas em Decreto.

Sala de Reuniões, 19 de setembro de 2025.

Gloria da Aposentadoria
-VEREADORA-



VEREADORA
GLORIA
DA APOSENTADORIA

POLÍTICA SE FAZ
PARA QUEM
PRECISA.

GABINETE CÂMARA 31 3359-8757
Endereço: Praça São Gonçalo, 18 - Centro
✉ gloriadaaposentadoria@cmc.mg.gov.br

GABINETE BÚZIOS 31 3913-8552
Endereço: Rua Búzios, 432 - Estrela Dalva



CÂMARA MUNICIPAL DE CONTAGEM

ESTADO DE MINAS GERAIS

JUSTIFICATIVA:

As emendas ora apresentadas ao Projeto de Lei Complementar nº 10, de 04 de agosto de 2025, que dispõe sobre o Novo Código de Posturas do Município de Contagem, têm por finalidade o aperfeiçoamento do texto legislativo, em conformidade com os princípios constitucionais e com a legislação federal correlata.

As propostas não alteram a essência do projeto, mas visam assegurar:

1. **Segurança jurídica e técnica legislativa** – foram suprimidos dispositivos redundantes, ajustados termos vagos e corrigidas inconsistências que poderiam gerar contradições internas ou interpretações divergentes, fortalecendo a clareza e a uniformidade normativa.
2. **Respeito à separação dos poderes** – diversas matérias que haviam sido delegadas ao Poder Executivo por meio de decreto retornam ao âmbito do Poder Legislativo, preservando a competência deliberativa da Câmara Municipal em assuntos de impacto direto na vida dos cidadãos.
3. **Proteção aos direitos fundamentais** – as emendas garantem a liberdade de expressão, de informação e de iniciativa econômica, evitando restrições desproporcionais à atividade de ambulantes, feirantes, microempreendedores individuais (MEIs) e pequenos comerciantes, em consonância com a Lei Complementar Federal nº 123/2006 e com a Lei Federal nº 13.874/2019 (Lei da Liberdade Econômica).
4. **Previsibilidade e proporcionalidade administrativa** – ao estabelecer prazos mínimos para revogação de autorizações, exigir motivação expressa e assegurar contraditório e ampla defesa, as alterações trazem maior equilíbrio entre a atuação fiscalizatória do Município e os direitos dos administrados.
5. **Incentivo ao desenvolvimento econômico local** – ao flexibilizar normas de panfletagem, publicidade de pequeno porte e comércio em espaços públicos, as emendas promovem o empreendedorismo, a geração de renda e a economia solidária, sempre respeitando as regras de convivência urbana, limpeza e ordenamento.



VEREADORA
GLÓRIA
DA APOSENTADORIA

POLÍTICA SE FAZ
PARA QUEM
PRECISA.

GABINETE CÂMARA 31 3359-8757
Endereço: Praça São Gonçalo, 18 - Centro
✉ gloriadaaposentadoria@cmc.mg.gov.br

GABINETE BÚZIOS 31 3913-8552
Endereço: Rua Búzios, 432 - Estrela Dalva



CÂMARA MUNICIPAL DE CONTAGEM

ESTADO DE MINAS GERAIS

Em síntese, as emendas apresentadas têm caráter **aprimorador e garantista**, reforçando a constitucionalidade, a legalidade e a proporcionalidade do Novo Código de Posturas, sem descaracterizar sua finalidade de ordenar o espaço urbano e assegurar o interesse coletivo.

Diante do exposto, confio na aprovação das emendas apresentadas, por representarem um avanço no equilíbrio entre desenvolvimento econômico, direitos individuais e interesse público, em benefício da população de Contagem.

Sala de Reuniões, 19 de setembro de 2025.

Gloria da Aposentadoria
-VEREADORA-



VEREADORA
GLORIA
DA APOSENTADORIA

**POLÍTICA SE FAZ
PARA QUEM
PRECISA.**

GABINETE CÂMARA 31 3359-8757
Endereço: Praça São Gonçalo, 18 - Centro
✉ gloriadaaposentadoria@cmc.mg.gov.br

GABINETE BÚZIOS 31 3913-8552
Endereço: Rua Búzios, 432 - Estrela Dalva



CÂMARA MUNICIPAL DE CONTAGEM

ESTADO DE MINAS GERAIS

EMENDAS Nº 125 /2025 AO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 10 DE 04 DE AGOSTO DE 2025, QUE DISPÕE SOBRE O NOVO CÓDIGO DE POSTURAS DE CONTAGEM/MG.

A CÂMARA MUNICIPAL DE CONTAGEM APROVA:

Art. 1. - O §3º do Art. 7º do Projeto de Lei Complementar do Poder Executivo nº 10/2025 passa a vigorar com a seguinte redação:

§3º As garagens de condomínio, os estacionamentos de quaisquer estabelecimentos, os que explorem a própria atividade econômica e os espaços utilizados para fins similares, deverão, obrigatoriamente, instalar, na entrada e na saída do logradouro público, nos termos do regulamento:

I - piso tátil de alerta na calçada junto ao limite da área de circulação de veículos, em toda a extensão da travessia, em conformidade com as normas técnicas de acessibilidade;

II – alarmes visuais para alerta de entrada e saída de veículos.

Art. 2º - Fica acrescido ao art. 7º do Projeto de Lei Complementar do Poder Executivo nº 10/2025 o seguinte parágrafo:

§4º. É vedada a utilização de alarmes sonoros para a sinalização de entrada e saída de veículos de garagem, inclusive nas hipóteses previstas no § 3º, ressalvadas as obrigatoriedades específicas estabelecidas em decreto municipal ou em normas estaduais ou federais.

Art. 3º - O item constante na linha Código “12” coluna “Descrição da Conduta” do Anexo Único do Projeto de Lei Complementar do Poder Executivo nº 10/2025 passa a vigorar com a seguinte redação:

[...]

Manutenção de garagem ou estacionamentos de condomínios e estabelecimentos e espaços afins sem alarmes visuais, piso tátil ou divergindo dos termos regulamentares.

[...]

Art. 4º - Fica acrescido ao Anexo Único do Projeto de Lei Complementar do Poder Executivo nº 10/2025 o seguinte item:

Código: NOVO;

Fundamento Legal: Art. 7º, §4º;

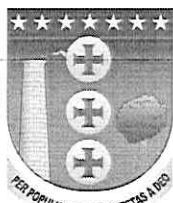


VOTADORA
GLÓRIA
DA APOSENTADORIA

POLÍTICA SEFAZ
PARA QUEM
PRECISA.

GABINETE CÂMARA 31 3359-8757
Endereço: Praça São Gonçalo, 18 - Centro
✉ gloriadaaposentadoria@cmc.mg.gov.br

GABINETE BÚZIOS 31 3913-8552
Endereço: Rua Búzios, 432 - Estrela Dalva



CÂMARA MUNICIPAL DE CONTAGEM

ESTADO DE MINAS GERAIS

Descrição da Conduta: Manutenção de garagem ou estacionamento, incluindo os de condomínios, estabelecimentos e espaços afins, com utilização de alarmes sonoros de uso não obrigatório ou em desacordo com os termos regulamentares.

Multa: R\$ 1.250,00;

Periodicidade Mínima: Semanal;

Notificação Prévia: Sim;

Prazo para Atendimento: 7 dias;

Apreensão, Interdição, Embargo ou Demolição: Não;

Cassação: Sim;

Art. 5º - O inciso XI do Art. 105 do Projeto de Lei Complementar do Poder Executivo nº 10/2025 passam a vigorar com a seguinte redação:

XI – aqueles que veiculem mensagem relativa à venda ou locação de imóvel, em área máxima de 1,00m² (um metro quadrado), contendo apenas a indicação do objeto, o telefone de contato e, em até 20% da área, a identificação do responsável pelo anúncio, pessoa física ou jurídica, vedada a inserção de logomarcas ou elemento de caráter publicitário.

Art. 6º - O Art. 163 do Projeto de Lei Complementar do Poder Executivo nº 10/2025 passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 163 [...]

§1º [...]

§ 2º No caso de primeira autuação, sem reincidência específica, a multa será reduzida em 50% (cinquenta por cento), desde que o valor com desconto seja recolhido no prazo de 30 (trinta) dias contados da ciência do auto de infração, hipótese em que o pagamento implicará renúncia automática ao direito de interposição de defesa.

§ 3º O notificado deverá ser expressamente informado, no ato da ciência da infração, sobre o valor integral da multa, o valor reduzido, quando aplicável, os prazos e a forma de pagamento, bem como de que o recolhimento do valor reduzido, na hipótese prevista no parágrafo anterior, implicará renúncia ao direito de defesa.

[...]

Art. 7º O §1º do Art. 163 do Projeto de Lei Complementar do Poder Executivo nº 10/2025 passam a vigorar com a seguinte redação:

Art. 163 [...]

§ 1º As multas serão aplicadas em dobro na primeira reincidência específica, e em triplo na segunda e nas subsequentes, observada a periodicidade mínima

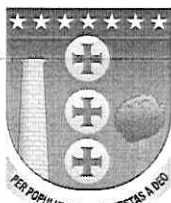


VIRADORA
GLORIA
DA APOSENTADORIA

POLÍTICA SEFAZ
PARA QUEM
PRECISA.

GABINETE CÂMARA 31 3359-8757
Endereço: Praça São Gonçalo, 18 - Centro
✉ gloriadaaposentadoria@cmc.mg.gov.br

GABINETE BÚZIOS 31 3913-8552
Endereço: Rua Búzios, 432 - Estrela Dalva



CÂMARA MUNICIPAL DE CONTAGEM

ESTADO DE MINAS GERAIS

prevista no Anexo Único desta Lei Complementar, dentro do intervalo de 12 (doze) meses.

Art. 8º O inciso II do §4º do Art. 165 do Projeto de Lei Complementar do Poder Executivo nº 10/2025 passam a vigorar com a seguinte redação:

Art. 165 [...]

§4º [...]

II - reincidência específica nos últimos 12 (doze) meses;

Art. 9º - A alínea a do inciso I do Art. 168 do Projeto de Lei Complementar do Poder Executivo nº 10/2025 passam a vigorar com a seguinte redação:

Art. 168 [...]

I - [...]

a) quando o infrator, seu empregado, seu contratado ou seu preposto, puder receber a ciência do ato, desde que identificado e registrado no respectivo documento;

Art. 10 - Ficam acrescidos ao art. 173 do Projeto de Lei Complementar do Poder Executivo nº 10/2025 os seguintes parágrafos:

Art. 173. [...]

§ 1º O sistema disponibilizará guia de procedimentos e rol de documentos necessários para cada tipo de evento, de forma clara e acessível.

§ 2º Os documentos relativos à regularidade dos eventos de porte médio ou superior terão caráter público e aberto.

§ 3º O sistema manterá calendário público, informando os eventos já agendados a serem realizados em logradouros públicos, contendo, no mínimo, a indicação do local, da data, do horário e da natureza do evento.

§ 4º A publicização das informações de que trata o § 2º deste artigo deverá resguardar os dados pessoais contidos na documentação nos termos da legislação vigente.

Art. 11 - O item constante na linha Código "9" coluna "Prazo para Atendimento" do Anexo Único do Projeto de Lei Complementar do Poder Executivo nº 10/2025 passa a vigorar com a seguinte redação:

[...]

7 dias

[...]



VEREADORA
GLÓRIA
DA APOSENTADORIA

**POLÍTICA SEFAZ
PARA QUEM
PRECISA.**

GABINETE CÂMARA 31 3359-8757
Endereço: Praça São Gonçalo, 18 - Centro
✉ gloriadaaposentadoria@cmc.mg.gov.br

GABINETE BÚZIOS 31 3913-8552
Endereço: Rua Búzios, 432 - Estrela Dalva



CÂMARA MUNICIPAL DE CONTAGEM

ESTADO DE MINAS GERAIS

Art. 12 - O item constante na linha Código "189" coluna "Multa" do Anexo Único do Projeto de Lei Complementar do Poder Executivo nº 10/2025 passa a vigorar com a seguinte redação:

[...]

R\$ 7.000,00

[...]

Art. 13 - O item constante na linha Código "147" coluna "Multa" do Anexo Único do Projeto de Lei Complementar do Poder Executivo nº 10/2025 passa a vigorar com a seguinte redação:

[...]

R\$ 5.000,00

[...]

Art. 14 - Fica acrescido ao Projeto de Lei Complementar do Poder Executivo nº 10/2025 o seguinte artigo:

Art. Fica instituída o Desconto por Autodenúncia e cumprimento de Posturas como mecanismo de regularização espontânea de infrações às normas deste Código, podendo ser apresentada pelo próprio infrator, nos termos do regulamento.

§ 1º É assegurado ao infrator que atenda aos requisitos do Desconto por Autodenúncia e Cumprimento de Posturas a redução de até 70% do valor da multa aplicável, desde que a comunicação seja apresentada antes do início de procedimento fiscalizatório ou de denúncia formal e não haja reincidência por infração da mesma natureza nos 12 meses anteriores.

§ 2º O benefício previsto no § 1º não é cumulável com outras reduções, e será concedido uma única vez a cada 24 meses por infrator.

§ 3º O benefício de que trata este artigo não será concedido para infrações que, por sua natureza, não dependam de notificação prévia e exijam atendimento imediato, nem para aquelas que coloquem em risco a segurança, a saúde ou a vida de terceiros, nos termos do regulamento.

Art. 15. Fica acrescido ao Projeto de Lei Complementar do Poder Executivo nº 10/2025 o seguinte artigo:

Art. - O emprego de sistemas, algoritmos ou ferramentas digitais de apoio à decisão pela Administração Pública, na análise de infrações e aplicação de multas, deverá observar os princípios da administrativos, sendo assegurado a revisão humana e a possibilidade de auditoria.



VIRADORA
GLÓRIA
DA APOSENTADORIA

**POLÍTICA SE FAZ
PARA QUEM
PRECISA.**

GABINETE CÂMARA 31 3359-8757
Endereço: Praça São Gonçalo, 18 - Centro
✉ gloriadaaposentadoria@cmo.mg.gov.br

GABINETE BÚZIOS 31 3913-8552
Endereço: Rua Búzios, 432 - Estrela Dalva



CÂMARA MUNICIPAL DE CONTAGEM

ESTADO DE MINAS GERAIS

Parágrafo único. Na hipótese de decisão automática, proferida sem supervisão humana e baseada em algoritmos ou sistemas digitais, o infrator deverá ser expressamente cientificado dessa circunstância.

Art. 16 - Fica acrescido ao Art. 5º do Projeto de Lei Complementar do Poder Executivo nº 10/2025 o seguinte parágrafo:

§ 4º Nas hipóteses de renovação de licença ou permissão relativas a atividade exercida regularmente e de forma ininterrupta por período mínimo de 24 (vinte e quatro) meses, o recurso interposto contra decisão denegatória produzirá efeito suspensivo até o julgamento definitivo pela Administração Pública, salvo quando a negativa estiver fundamentada em impossibilidade fática de exercício habitual da atividade, em violação à saúde pública ou em risco de dano ambiental.

Art. 17 - Fica acrescido ao Art. 32 do Projeto de Lei Complementar do Poder Executivo nº 10/2025 os seguintes parágrafos:

§ 3º Para fins do disposto neste artigo, o sossego da população será considerado como fundamento para a suspensão apenas quando a atividade estiver sendo exercida em desconformidade com a legislação aplicável e, notificados, os responsáveis não adotarem as medidas necessárias para regularizar a situação ou restabelecer as condições adequadas de tranquilidade.

§ 4º Nas hipóteses previstas no inciso II, a Administração Municipal deverá comunicar aos particulares diretamente afetados, com antecedência mínima de 3 (três) dias, a motivação da medida, o prazo de duração da suspensão e demais condições aplicáveis.

Art. 18 - O Parágrafo Único do Art. 96 do Projeto de Lei Complementar do Poder Executivo nº 10/2025 passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 96. [...].

Parágrafo único. Os convocados deverão atender ao cronograma estabelecido no edital de chamamento público, cumprir as condições de habilitação previstas em edital e regulamento, sob pena de inabilitação ou cassação da permissão.

Sala de Reuniões, 19 de setembro de 2025.

Gloria da Aposentadoria

-VEREADORA-



VEREADORA
GLORIA
DA APOSENTADORIA

POLÍTICA SEFAZ
PARA QUEM
PRECISA.

GABINETE CÂMARA 31 3359-8757
Endereço: Praça São Gonçalo, 18 - Centro
✉ gloriadaaposentadoria@cmc.mg.gov.br

GABINETE BÚZIOS 31 3913-8552
Endereço: Rua Búzios, 432 - Estrela Dalva



CÂMARA MUNICIPAL DE CONTAGEM

ESTADO DE MINAS GERAIS

JUSTIFICATIVA:

As emendas ora apresentadas ao Projeto de Lei Complementar nº 10, de 04 de agosto de 2025, que dispõe sobre o Novo Código de Posturas do Município de Contagem, têm por finalidade o aperfeiçoamento do texto legislativo, em conformidade com os princípios constitucionais e com a legislação federal correlata.

Justifica-se abaixo cada uma das emendas realizadas:

1) Altera a redação do § 3º, promovendo ajustes que conciliam segurança, acessibilidade e qualidade de vida urbana. A modificação consiste na supressão da exigência de sinalização sonora para entrada e saída de veículos de garagens, substituindo-a pela obrigatoriedade de instalação de piso tátil de alerta em conformidade com as normas técnicas de acessibilidade.

A utilização de alarmes sonoros, frequentemente estridentes e ininterruptos tende a gerar poluição sonora e conflitos de convivência, afetando negativamente a saúde e o bem-estar dos munícipes. Idosos residentes em andares térreos ou casas adjacentes, trabalhadores em regime de home office e pessoas com Transtorno do Espectro Autista (TEA), por exemplo, são especialmente vulneráveis aos efeitos nocivos desses dispositivos. A Câmara Municipal, inclusive, já aprovou normas que caminham nessa direção, como a lei que assegura momentos de silêncio em supermercados municipais em favor de pessoas com TEA e projetos que preveem a substituição de sirenes em escolas.

Por outro lado, a substituição do alarme sonoro por medidas equivalentes, como a instalação de piso tátil de alerta e de alarmes visuais, garante proteção adequada para pedestres, inclusive para pessoas com deficiência visual, sem impor impactos negativos ao entorno. Dessa forma, assegura-se o equilíbrio entre o direito à segurança e o direito ao sossego e à convivência harmoniosa nos espaços urbanos.



VEREADORA
GLÓRIA
DA APOSENTADORIA

**POLÍTICA SEFAZ
PARA QUEM
PRECISA.**

GABINETE CÂMARA 31 3359-3757
Endereço: Praça São Gonçalo, 18 - Centro
✉ gloriadaaposentadoria@cmc.mg.gov.br

GABINETE BÚZIOS 31 3913-8552
Endereço: Rua Búzios, 432 - Estrela Dalva



CÂMARA MUNICIPAL DE CONTAGEM

ESTADO DE MINAS GERAIS

Adicionalmente, o parágrafo foi reestruturado em incisos, medida que confere maior clareza normativa e abre a possibilidade de futuras modificações que o legislador entender pertinentes, acompanhando a evolução de práticas e tecnologias de segurança. Importa destacar que a vedação ao uso de alarmes sonoros não é absoluta: a norma prevê a possibilidade de regulamentação por decreto municipal, que poderá autorizar sua utilização em situações específicas, estabelecendo critérios técnicos que assegurem a convivência equilibrada entre os munícipes. Ademais, eventual exigência de dispositivos sonoros por normas estaduais ou federais será plenamente observada, garantindo a integridade e a constitucionalidade do Código.

2) O artigo 105 estabelece que não serão considerados engenhos de publicidade aqueles que veiculem mensagens relativas à venda ou locação de imóvel contendo apenas a indicação e o telefone do anunciante, em área máxima de 1 m². Nota-se a preocupação do projeto de Código de Posturas em restringir a informação exclusivamente ao objeto negociado e ao contato telefônico, de forma a evitar que a hipótese de não incidência tributária seja utilizada para fins de propaganda de marca, com risco de aumento da poluição visual, degradação ambiental ou ocultação de elementos urbanos, gerando prejuízos maiores que benefícios.

Entretanto, a restrição imposta apresenta uma dificuldade prática: a ausência de identificação do responsável pelo anúncio, especialmente quando se tratar de corretor de imóveis. Tal omissão pode contrariar norma federal, em especial o Decreto nº 81.871/1978, que determina que a inscrição do corretor ou da pessoa jurídica deve constar em toda propaganda ou impresso relacionado à atividade profissional. Assim, uma placa de “vende-se” ou “aluga-se” que direcione o contato para corretor de imóveis, embora enquadrada pelo Código de Posturas como hipótese de não incidência, configurará também forma de propaganda, sujeita às exigências legais superiores.

Além disso, é direito do consumidor dispor do maior número possível de informações para que não seja induzido a erro, enganado ou submetido a perda de tempo ao buscar adquirir ou locar imóvel sem saber a quem se reportar. Portanto, não se trata de autorizar corretores, imobiliárias ou particulares a realizarem publicidade indiscriminada pela cidade, mas sim de permitir que as informações obrigatórias sejam veiculadas em conformidade com a legislação federal e com as diretrizes do respectivo conselho profissional. Isso também fortalece a atuação fiscalizatória do Poder Público, que poderá responsabilizar o anunciante em caso de infrações ao Código de Posturas.

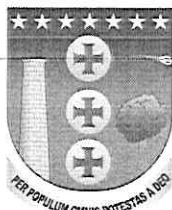


VEREADORA
GLÓRIA
DA APOSENTADORIA

**POLÍTICA SEFAZ
PARA QUEM
PRECISA.**

GABINETE CÂMARA 31 3359-8757
Endereço: Praça São Gonçalo, 18 - Centro
✉ gloriadaaposentadoria@cmc.mg.gov.br

GABINETE BÚZIOS 31 3913-8552
Endereço: Rua Búzios, 432 - Estrela Dalva



CÂMARA MUNICIPAL DE CONTAGEM

ESTADO DE MINAS GERAIS

Dessa forma, após reflexão, conclui-se que a inclusão de logomarcas poderia, de fato, favorecer publicidade disfarçada, contrariando o espírito da norma. Por essa razão, a proposta de emenda buscou estabelecer que até 20% da área do anúncio destinado à venda ou locação de imóveis possa ser utilizada para a identificação do responsável pela propaganda, seja pessoa física ou jurídica, sem descaracterizar a finalidade principal da regra, preservando o interesse público e a coerência com a legislação federal.

3) A modificação no artigo 163 busca assegurar ao cidadão de Contagem o acesso à informação e a possibilidade de usufruir dos benefícios previstos em lei, sem impor a ele obrigações adicionais além do efetivo pagamento da multa reduzida. Para tanto, basta que seja devidamente informado acerca das implicações decorrentes da escolha pelo pagamento com redução, sem necessidade de preenchimento exaustivo de formulários ou de sobrecarregar a Administração Pública com questionamentos e dúvidas.

A medida também evita erros por parte dos fiscalizados, que podem variar desde grandes empresários até microempreendedores ou pessoas físicas comuns, muitas vezes sem formação técnica suficiente para compreender integralmente as disposições do Código. Nesse sentido, cabe ao Poder Público o dever de prestar informações claras e acessíveis, inclusive quanto aos benefícios disponíveis.

4) A alteração do prazo de reincidência tem como objetivo compatibilizar o Código de Posturas com o Plano Diretor, que estabelece o período de 12 (doze) meses, e não de 2 (dois) anos. Essa adequação garante a coerência normativa entre diplomas legais do Município, evitando contradições que poderiam gerar insegurança jurídica.

Além disso, a redução do prazo observa os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, pois impede que o cidadão permaneça submetido por tempo excessivo à possibilidade de agravamento da penalidade. A medida também está em consonância com os princípios da segurança jurídica e da legalidade, assegurando que a aplicação das sanções se dê dentro de parâmetros previamente definidos e compatíveis com a realidade social e econômica da população.



VEREADORIA
GLÓRIA
DA APOSENTADORIA

**POLÍTICA SE FAZ
PARA QUEM
PRECISA.**

GABINETE CÂMARA 31 3359-8757
Endereço: Praça São Gonçalo, 18 - Centro
✉ gloriadaaposentadoria@cmc.mg.gov.br

GABINETE BÚZIOS 31 3913-8552
Endereço: Rua Búzios, 432 - Estrela Dalva



CÂMARA MUNICIPAL DE CONTAGEM

ESTADO DE MINAS GERAIS

Por fim, a harmonização entre o Código de Posturas e o Plano Diretor reforça o dever da Administração Pública de atuar com eficiência e transparência, garantindo ao administrado clareza quanto às consequências de seus atos e fortalecendo a função educativa da norma em detrimento de seu caráter meramente punitivo.

5) O artigo 168 dispõe que a notificação para ciência do infrator se dará pessoalmente quando o infrator, seu preposto ou qualquer pessoa presente no local com vínculo ou relação com o infrator puder receber ciência do ato. Todavia, a redação acaba por permitir interpretação excessivamente ampla do termo "qualquer pessoa [...] com vínculo ou relação", podendo abranger situações variadas, tais como vínculo familiar, de amizade, de vizinhança, de consumo ou de natureza meramente eventual. Essa abertura conceitual gera insegurança jurídica, pois não delimita objetivamente quem teria legitimidade para receber a notificação, o que pode resultar em prejuízo ao direito de defesa do notificado.

É necessário que a norma seja precisa quanto ao sujeito apto a receber a notificação, garantindo a efetiva ciência do infrator e preservando o exercício pleno de seus direitos, seja para recorrer, seja para promover o adimplemento voluntário da obrigação. Nesse sentido, a redação atual da alínea "a" do inciso I do artigo 168 deve ser ajustada para restringir a notificação pessoal ao infrator, a seu empregado, contratado ou preposto, afastando a hipótese genérica de "qualquer pessoa no local".

A alteração proposta reforça a observância dos princípios da legalidade, da razoabilidade e do devido processo legal, além de assegurar que a notificação cumpra seu papel de cientificar de modo válido e inequívoco o sujeito passível de responsabilização administrativa.

6) A emenda tem por objetivo tornar o artigo 173 e a criação do sistema de agendamento de eventos uma ferramenta efetiva não apenas para o registro de eventos, mas também para a prevenção de conflitos entre agendamentos. Considerando o caráter público dessas informações, o sistema contribui para que os documentos de regularidade dos eventos, especialmente os de médio e grande porte, possam estar acessíveis à população.



VEREADORA
GLÓRIA
DA APOSENTADORIA

**POLÍTICA SE FAZ
PARA QUEM
PRECISA.**

GABINETE CÂMARA 31 3359-8757
Endereço: Praça São Gonçalo, 18 - Centro
✉ gloriadaaposentadoria@cmc.mg.gov.br

GABINETE BÚZIOS 31 3913-8552
Endereço: Rua Búzios, 432 - Estrela Dalva



CÂMARA MUNICIPAL DE CONTAGEM

ESTADO DE MINAS GERAIS

Além disso, ao disponibilizar os eventos programados para realização em logradouros públicos, o sistema permite que os cidadãos se organizem previamente quanto ao uso das vias e espaços urbanos, podendo ajustar deslocamentos, viagens ou rotinas em razão das festividades. Dessa forma, promove-se maior harmonia tanto para aqueles que participarão dos eventos quanto para os que, cientes antecipadamente, poderão adotar as precauções necessárias.

7) A proposta de ampliação do prazo para cumprimento da obrigação de remoção de itens de segurança em desacordo com o Código de Posturas, de 1 (um) para 7 (sete) dias, decorre da necessidade de assegurar equilíbrio entre a efetividade da fiscalização e a razoabilidade das exigências impostas ao administrado.

O prazo atualmente previsto de 24 horas revela-se exíguo diante das circunstâncias práticas que envolvem a retirada de estruturas ou equipamentos de segurança instalados de forma irregular. A execução dessa obrigação, em muitos casos, demanda a contratação de serviços especializados, mobilização de recursos financeiros, disponibilidade de mão de obra e, em certas situações, adequações complementares para garantir que a remoção não comprometa a integridade física de pessoas ou do próprio imóvel.

Ademais, a fixação de prazo tão curto pode ensejar insegurança jurídica, na medida em que aumenta o risco de autuações e penalidades desproporcionais, sobretudo em relação a pequenos comerciantes, condomínios residenciais e cidadãos em geral, que não possuem condições de atender a determinação em tempo tão reduzido. A dilatação para 7 (sete) dias assegura, portanto, maior previsibilidade, permite que o administrado se organize para dar cumprimento à ordem e garante que a medida seja cumprida sem precipitação ou imprevisto.

Trata-se, assim, de ajuste que preserva a autoridade da Administração Pública, confere efetividade ao processo fiscalizatório e, ao mesmo tempo, atende aos princípios da razoabilidade, proporcionalidade e eficiência administrativa, norteadores da atuação estatal.

8) A emenda na linha Código "189" coluna "Multa" do Anexo Único busca corrigir a desproporção entre as multas aplicadas a serviços de saúde em eventos, pois enquanto em casos de alto e máximo impacto a diferença entre situações com e sem intercorrência é de até 2,3 vezes, nos



VIRADORA
GLORIA
DA APOSENTADORIA

**POLÍTICA SE FAZ
PARA QUEM
PRECISA.**

GABINETE CÂMARA 31 3359-8757
Endereço: Praça São Gonçalo, 18 - Centro
✉ gloriadaaposentadoria@cmc.mg.gov.br

GABINETE BÚZIOS 31 3913-8552
Endereço: Rua Búzios, 432 - Estrela Dalva



CÂMARA MUNICIPAL DE CONTAGEM

ESTADO DE MINAS GERAIS

eventos de médio ou pequeno impacto chega a 4,2 vezes, contrariando a proporcionalidade e a razoabilidade.

9) A emenda na linha Código “147” coluna “Multa” do Anexo Único busca adequar o valor da multa aplicada à realização de feiras privadas em propriedade particular sem a devida autorização da Administração. O objetivo é assegurar maior proporcionalidade entre a gravidade da infração e o montante da penalidade, de modo que a norma mantenha seu caráter educativo e regulatório, sem se afastar da razoabilidade.

10) A presente emenda institui o Desconto por Autnotificação e Cumprimento de Posturas como instrumento de estímulo à regularização espontânea de condutas em desacordo com o Código de Posturas. Busca-se valorizar a iniciativa do cidadão que, reconhecendo a infração cometida, procura voluntariamente corrigi-la antes da atuação do poder fiscalizatório.

A medida reforça a premissa de que a finalidade primordial das normas de posturas não é arrecadatória, mas sim pedagógica e preventiva, orientando comportamentos, promovendo a convivência equilibrada e harmonizando a vida urbana. Ao oferecer benefício relevante ao infrator que se autodenuncia, a administração pública estimula uma cultura de responsabilidade e cooperação, reduzindo o caráter exclusivamente punitivo da fiscalização e fortalecendo a confiança entre sociedade e poder público.

Cumprе salientar que o próprio Código de Posturas já prevê a redução de 50% do valor da multa para os casos em que o pagamento é realizado no prazo de 30 dias contados da ciência do auto de infração. No entanto, na hipótese de autnotificação, a administração pública sequer precisará instaurar procedimento fiscalizatório ou lavrar auto de infração, já que o próprio responsável assumirá espontaneamente a irregularidade e promoverá a regularização. Assim, mostra-se razoável e proporcional que o desconto concedido nesse caso seja superior a 50%, uma vez que o reconhecimento voluntário evita por completo o acionamento da máquina administrativa e seus custos, representando conduta mais colaborativa e eficiente do que aquela em que o cidadão apenas reage após ser formalmente notificado. Dessa forma, o Código de Posturas passa a prestigiar quem reconhece e corrige sua conduta de forma preventiva, antes mesmo da atuação estatal.



GLORIA
DA APOSENTADORIA

**POLÍTICA SEFAZ
PARA QUEM
PRECISA.**

GABINETE CÂMARA 31 3359-8757
Endereço: Praça São Gonçalo, 18 - Centro
✉ gloriadaaposentadoria@cmc.mg.gov.br

GABINETE BÚZIOS 31 3913-8552
Endereço: Rua Búzios, 432 - Estrela Dalva



CÂMARA MUNICIPAL DE CONTAGEM

ESTADO DE MINAS GERAIS

O mecanismo também favorece a eficiência administrativa, ao evitar a abertura de procedimentos fiscalizatórios desnecessários, liberando recursos humanos e materiais da administração para o enfrentamento de situações mais graves ou de maior impacto coletivo. Assim, a medida alia economicidade, racionalidade e proporcionalidade na aplicação das sanções.

É igualmente relevante destacar que a regulamentação ficará a cargo do Poder Executivo, o que assegura instrumentos adequados para prevenir abusos ou fraudes. Isso permite, por exemplo, a incorporação de práticas de compliance por empresas que reconheçam e reportem suas próprias irregularidades, preservando a função social da atividade econômica, sem deixar de responsabilizar os infratores. O mesmo raciocínio vale para microempreendedores e cidadãos comuns, que poderão, por meio da autodenúncia, cumprir sua obrigação de forma célere, evitando penalidades mais severas.

O desconto estará condicionado à inexistência de reincidência no período de 12 meses, preservando o caráter educativo do instituto e impedindo sua utilização reiterada como mecanismo de descumprimento. Ademais, não se aplicará a infrações que envolvam risco imediato à segurança, à saúde ou à vida de terceiros, garantindo a proteção do interesse público e dos direitos coletivos.

Em síntese, a criação do Desconto por Autnotificação e Cumprimento de Posturas representa um avanço na modernização da política de fiscalização municipal, em conformidade com os princípios da transparência, da prevenção e da orientação ao cidadão, já consagrados no Código de Posturas e no Plano Diretor.

11) A proposta tem por finalidade assegurar que a utilização de sistemas e algoritmos digitais no processo de apuração de infrações e aplicação de penalidades pela Administração Pública seja compatível com as garantias básicas do devido processo administrativo. O emprego de ferramentas tecnológicas pode contribuir para a eficiência da gestão, mas não pode afastar os princípios da legalidade, proporcionalidade e transparência, sob pena de fragilizar a proteção dos direitos do cidadão.

Ao prever a obrigatoriedade de revisão humana e de possibilidade de auditoria, busca-se evitar decisões automáticas que possam resultar em erros ou injustiças, preservando a confiança da sociedade na atuação administrativa. Além disso, a exigência de comunicação expressa ao infrator,



GLÓRIA
DA APOSENTADORIA

**POLÍTICA SEFAZ
PARA QUEM
PRECISA.**

GABINETE CÂMARA 31 3359-8757
Endereço: Praça São Gonçalo, 18 - Centro
✉ gloriadaaposentadoria@cmc.mg.gov.br

GABINETE BÚZIOS 31 3913-8552
Endereço: Rua Búzios, 432 - Estrela Dalva



CÂMARA MUNICIPAL DE CONTAGEM

ESTADO DE MINAS GERAIS

quando a decisão decorrer exclusivamente de processo automatizado, reforça a boa-fé e a razoabilidade, permitindo ao administrado ciência clara das circunstâncias e a adoção das medidas cabíveis em sua defesa.

12) A inclusão do § 4º busca assegurar equilíbrio entre a proteção do interesse público e a preservação das atividades econômicas que, de forma regular e ininterrupta, já se encontram consolidadas no município. A negativa de renovação de licença ou permissão nesses casos pode gerar dano grave e de difícil reparação ao particular, com repercussões diretas sobre famílias, empregos e sobre a função social da empresa, razão pela qual se mostra adequado o reconhecimento do efeito suspensivo do recurso até a decisão administrativa definitiva.

A medida também prestigia os princípios do contraditório e da ampla defesa, evitando que atividades lícitas e regulares sejam abruptamente interrompidas antes da análise conclusiva do recurso. Ao mesmo tempo, resguarda o interesse público ao excepcionar hipóteses fundadas em risco à saúde ou ao meio ambiente, garantindo que a proteção coletiva não seja comprometida.

Por fim, a previsão contribui para a eficiência administrativa e para a economia processual, ao reduzir a judicialização de conflitos que podem ser resolvidos no âmbito da própria Administração, fortalecendo a segurança jurídica e a confiança dos administrados no poder público.

13) A redação do § 3º busca compatibilizar a norma com os princípios da legalidade e da razoabilidade, evitando que o conceito de sossego da população seja aplicado de forma ampla e subjetiva. Ao condicionar a suspensão da autorização apenas a situações em que a atividade esteja em desconformidade com a legislação e o responsável não adote providências para regularização, assegura-se equilíbrio entre o interesse coletivo e a preservação da atividade econômica regularmente exercida, conferindo objetividade ao dispositivo e garantindo maior segurança jurídica.

Já o § 4º introduz a exigência de comunicação prévia aos particulares afetados quando a suspensão decorrer da necessidade de realização de eventos, feiras, obras públicas ou atividades de interesse coletivo. Essa previsão está em sintonia com os princípios da publicidade e da transparência administrativa, assegurando que os afetados tenham conhecimento prévio da medida, possam se planejar adequadamente e, se necessário, apresentar ponderações. Ao mesmo tempo, garante-se



GLÓRIA
DA APOSENTADORIA

**POLÍTICA SE FAZ
PARA QUEM
PRECISA.**

GABINETE CÂMARA 31 3359-8757
Endereço: Praça São Gonçalo, 18 - Centro
✉ gloriadaaposentadoria@cmc.mg.gov.br

GABINETE BÚZIOS 31 3913-8552
Endereço: Rua Búzios, 432 - Estrela Dalva



CÂMARA MUNICIPAL DE CONTAGEM

ESTADO DE MINAS GERAIS

previsibilidade e harmonia na utilização do espaço público, sem comprometer a atuação legítima da Administração.

14) A retirada da exigência de comprovação de capacidade financeira como condição obrigatória no texto legal se fundamenta na necessidade de assegurar maior objetividade, transparência e igualdade no processo de outorga de permissões. A aferição da condição financeira de um interessado é critério subjetivo, sujeito a oscilações rápidas e externas à vontade do particular, podendo variar em razão de fatores conjunturais, como acesso a crédito, parcerias ou investimentos momentâneos.

Além disso, o edital de chamamento público já é o instrumento adequado para estabelecer as condições específicas de habilitação, incluindo prazos para início da atividade e mecanismos de controle, de modo que o convocado possa se organizar previamente para cumprir as exigências. Esse modelo confere flexibilidade ao interessado, que poderá, caso necessário, buscar empréstimos ou mobilizar recursos após a convocação, garantindo o cumprimento do prazo sem criar barreiras desproporcionais à participação.

Com isso, evita-se a imposição de requisito que poderia excluir potenciais interessados em razão de circunstâncias financeiras transitórias, sem prejuízo da observância das condições técnicas, operacionais e regulatórias estabelecidas em edital e regulamento, que continuam sendo exigidas.

Diante do exposto, confio na aprovação das emendas apresentadas, por representarem um avanço no equilíbrio entre desenvolvimento econômico, direitos individuais e interesse público, em benefício da população de Contagem.

Sala de Reuniões, 19 de setembro de 2025.

Gloria da Aposentadoria
-VEREADORA-



VEREADORA
GLORIA
DA APOSENTADORIA

**POLÍTICA SEFAZ
PARA QUEM
PRECISA.**

GABINETE CÂMARA 31 3359-8757
Endereço: Praça São Gonçalo, 18 - Centro
✉ gloriadaaposentadoria@cmc.mg.gov.br

GABINETE BÚZIOS 31 3913-8552
Endereço: Rua Búzios, 432 - Estrela Dalva